



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2022

Matéria: PL – 0046.4/2022

Procedência: Legislativo - Deputado José Milton Scheffer

Ementa: “Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências.”

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, composto por 8 (oito) artigos, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências.”

A precitada proposição encontra-se justificada, às fls. 06/08, nestes termos:

A presente proposta vem de encontro na elaboração do Projeto de Lei do Estado do Paraná, que tem por escopo garantir que os diferentes setores da sociedade contribuam para a prevenção e a contenção da onda de crimes de furto e roubo de fiação de empresas telefônicas, de cabos de transmissão de energia elétrica, bem como de tampas metálicas de acesso a serviços de fornecimento de água, gás, etc.
[...]

Em resposta à diligência externa aprovada por esta Comissão (fls. 17/48), pontua-se que:

1. a Celesc Distribuição opinou que a proposição reveste-se de inegável interesse público, vez que confere maior proteção a eventuais vulnerabilidades do serviço público de distribuição de energia elétrica, em sintonia com o princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, merecendo, portanto, prosperar;



2. a Secretaria de Estado da Fazenda, ao teor da Informação GETRI nº 163/2022, ressaltou que restringiu sua análise aos aspectos tributários da proposição, pontuado que:

a) “O art. 3º do Projeto de Lei trata da emissão de nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal. Contudo, a legislação tributária já dispõe devidamente acerca da emissão de documento fiscal e de seus requisitos, não sendo desejável a criação de mais um documento, de difícil ou até impossível controle”, sugerindo, dessa forma, a adequação do texto normativo para que seja exigida apenas a Nota Fiscal; e

b) quanto à imposição de penalidades, o art. 7º deve obedecer ao princípio da reserva legal, necessitando de lei em sentido estrito para a sua aplicação, razão pela qual sugere adequação da redação do dispositivo;

3. o Comando Geral da Polícia Militar acolheu a Informação PM1 nº 19/2022, do Estado-Maior Geral: Considerando a extinção da “Secretaria de Segurança Pública do Estado” (Lei Complementar nº 789, de 2021¹), sugere, entre outras, a adequação da redação dos artigos 2º e 5º, para atribuir as competências regradas nesses dispositivos à Polícia Militar, que é a Polícia Administrativa de Ordem Pública, apresentando, inclusive, minuta de texto redacional para tal mister.

O Autor desta Proposição trouxe uma Emenda Substitutiva Global (fls. 52/57), com o objetivo de acolher as manifestações técnicas às fls. 17/48 destes autos, advindas dos órgãos estaduais consultados

Anteriormente, o Autor, também havia apresentado uma Emenda Modificativa (fls. 50/51), cujo texto está contemplado na Emenda Substitutiva Global de fls. 52/57, também apresentada pelo Autor deste Projeto, e tal proposição acessória resta, ao final, prejudicada.

É o Relatório.

¹ Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



II – VOTO

Em conformidade com os artigos 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, a análise no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal, saliento que a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, à luz do parágrafo único do art. 57 da Constituição do Estado.

No tocante à análise da constitucionalidade material, acentuo que a norma projetada está alinhada ao princípio da eficiência da administração pública, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Por derradeiro, no tocante aos aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbro óbice constitucional, legal, jurídico ou regimental que impeça a regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Com fundamento nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor às fls. 52/57, e, por conseguinte, pela prejudicialidade da Emenda Modificativa de fls. 50/51, conforme o regimental art. 235, V, devendo a matéria seguir seus trâmites regimentais.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

RELATOR